

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

## **RETIFICAÇÃO**

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 9/5/2017, Seção 1, pág.13, no Parecer CNE/CP 4/2017, onde se lê: "Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 53/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 52/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais".

(Publicação no DOU n.º 107, de 06.06.2017, Seção 1, página 31)